

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.610, DE 2009.

“Dispõe sobre o exercício de Técnico em Prótese Dentária, determina outras providências e revoga a Lei n.º 6.710, de 5 de novembro de 1979.”

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado WALNEY ROCHA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende atualizar as disposições regulamentares sobre o exercício da atividade profissional de Técnico em Prótese Dentária, hoje vigente nos termos da Lei n.º 6.710, de 5 de novembro de 1979.

Nesse sentido, são propostas as seguintes inovações: a autorização para o exercício da atividade para o técnico que tenha formação equivalente no estrangeiro ou que tenha exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio (inciso II do Art. 4º); a enumeração das competências (Art. 6º); a vedação de realizar, em ambulatório ou clínica, qualquer procedimento na cavidade bucal de paciente (inciso III do Art. 7º) e a supressão da atual exigência de “prova de quitação do imposto sindical” (que consta do Art. 3º da citada lei vigente).

Aprovado no Senado Federal, o texto chega a esta Casa com o fim de cumprir a função revisora estabelecida no Art. 65 da Constituição Federal.

Nesta Comissão, já na legislatura passada o prazo regimental restou vencido sem a apresentação de Emendas, conforme certificado no termo de 26 de março de 2010.

Nessa sessão legislativa, foi determinada a abertura do prazo para a apresentação de Emendas, com base no art. 119, *caput*, I, c/c o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porém novamente decorreu *in albis* o período de cinco sessões, conforme termo de 27.04.2011, firmado pelo Secretário desta Comissão.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, com regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta teve sua discussão iniciada na legislatura passada, com a apresentação do Parecer do então Relator, o Ilustre Colega de Partido Jovair Arantes, atualmente Suplente desta Comissão e Titular da Comissão Especial de Reforma Política.

Em homenagem, portanto, ao relator que nos antecedeu e em respeito ao segmento profissional interessado e à economia do processo legislativo, pedimos licença para repetir o parecer já apresentado, nos seguintes termos:

“Trata-se de atividade ligada à área de saúde que requer, portanto, fiscalização para o seu exercício profissional, justificando a intervenção estatal para a regulamentação da matéria.

Nesse sentido, é importante notar que o texto tenha preservado o entendimento de que essa atividade não pode prescindir do acompanhamento do cirurgião dentista: os serviços prestados ao paciente são indiretos, pois o técnico elabora a parte mecânica de trabalhos odontológicos solicitados por cirurgião dentista, responsáveis por orientá-los, conforme estabelece o Art. 3º. Daí porque é igualmente relevante: a) a regra que mantém a competência dos Conselhos Regionais de Odontologia para a fiscalização profissional dessa atividade e b) o estabelecimento da cláusula que proíbe

esses profissionais técnicos de “realizar, em ambiente ambulatorial ou clínico, qualquer procedimento na cavidade bucal do paciente”.

Por outro lado, em boa hora a medida abre a salutar possibilidade do exercício profissional também para os técnicos amparados por convênios internacionais de intercâmbio ou para aqueles com formação no exterior, após a revalidação e o registro do diploma ou do certificado nos órgãos competentes: primeiro, porque não há razão plausível para se impor limites geográficos à formação educacional e à ampliação do conhecimento experimentado com o intercâmbio profissional e sociocultural; segundo, porque é indiscutível a necessidade de aumentar o nível de empregabilidade ou de inserção no mercado de trabalho desse segmento de mão de obra. Afinal, estima-se que a ausência de dentes seja um dos mais graves problemas da saúde bucal no Brasil, o que aponta para um público de milhões de pessoas a necessitar de prótese dentária no país.”

Com esses mesmos fundamentos, manifestamo-nos de forma favorável ao Projeto. Contudo, acatando as justas reivindicações da categoria profissional interessada, apresentamos a Emenda anexa, a fim de incluir no texto projetado o direito à representatividade dos Técnicos em Prótese Dentária nos órgãos incumbidos de fiscalizar a profissão – os Conselhos Regionais de Odontologia.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.610, de 2009, com a Emenda oferecida anexa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado WALNEY ROCHA  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 6.610, DE 2009

“Dispõe sobre o exercício de Técnico em Prótese Dentária, determina outras providências e revoga a Lei n.º 6.710, de 5 de novembro de 1979.”

### EMENDA

Acrescente-se ao art. 9º do projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 9º.....

*Parágrafo único. Pelo menos um terço das diretorias dos Conselhos Regionais de Odontologia será composto por Técnicos em Prótese Dentária, eleitos pela própria categoria em escrutínio secreto.”*

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado WALNEY ROCHA